

CAFÉ

— Fixa o valor da quota de contribuição sobre a sua exportação.

MINISTERIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ****RESOLUÇÃO N. 556 — DE 5 DE MAIO DE 1972**

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe a Lei n. 1.779 (*), de 22 de dezembro de 1952, e tendo em vista a deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º Fixar os seguintes valores de quotas de contribuição sobre a exportação de café, por saca de 60,5 quilos brutos de café verde ou o correspondente em café torrado/moído:

a) US\$ 24,54 (vinte e quatro dólares e cinquenta e quatro centavos) ou o equivalente em outras moedas, para embarques de 8 de maio até 30 de junho de 1972, inclusive;

b) US\$ 23,22 (vinte e três dólares e vinte e dois centavos) ou o equivalente em outras moedas, para embarques de 1º de julho a 31 de agosto de 1972, inclusive.

Art. 2º As quotas de contribuição indicadas no artigo 1º prevalecerão para as operações registradas ou que venham a ser registradas no Instituto Brasileiro do Café, cujos respectivos contratos de câmbio sejam fechados a partir de 8 de maio de 1972, inclusive.

Art. 3º Permanecem inalterados os preços mínimos de registro fixados pela Resolução n. 554, de 27 de abril de 1972 e demais critérios que regulam a exportação de café. — José Maria Jorge Sebastião, Presidente, em exercício.

(D.O. de 20 de maio de 1972, pág. 2.024).

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1952, pág. 613.

REATORES NUCLEARES DE POTÊNCIA

— Baixar Normas sobre o seu Licenciamento.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR****RESOLUÇÃO N. 6 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1972**

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.118 (*), de 27 de agosto de 1962 e pelo Decreto n. 51.726 (*), de 19 de fevereiro de 1963, e de acordo com a decisão adotada em sua 384ª sessão, realizada em 18 de fevereiro de 1972, resolve:

Baixar Normas sobre Licenciamento de Reatores Nucleares de Potência.

**NORMAS DE LICENCIAMENTO DE REATORES NUCLEARES
DE POTÊNCIA****1. Disposições Gerais****1.1 Finalidade**

1.1.1 Estas Normas, estabelecidas pela CNEN de acordo com a Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962 e sua regulamentação, tem por objetivo prescrever regras aplicáveis ao licenciamento de reatores nucleares de potência a serem construídos dentro do Convênio de Colaboração firmado entre a CNEN e a ELETROBRAS em 26 de abril de 1968.

1.1.2 Estas Normas se aplicam à aquisição, importação, construção, modificação, recebimento, posse, operação e transferência de reatores nucleares de potência.

1.1.3 Para simplificação, daqui por diante, no texto destas Normas, o reator nuclear de potência será sempre referido como "reator".

1.2 Definições

1.2.1 Além das definições constantes da Lei n. 4.118, de 27 de agosto de 1962 e seu Regulamento, e das Normas Básicas estabelecidas pela CNEN, são adotadas as seguintes definições:

Acidente Postulado — É um acidente considerado como possível de ocorrer e que é postulado com o fim de estabelecer as condições de segurança capazes de impedir ou minimizar suas conseqüências.

Alteração do Projeto — É a adição, eliminação ou modificação de estruturas e sistemas ou componentes de instalação para as quais a CNEN já tenha concedido licença de construção.

Análise de Segurança — Análise de segurança de reatores nucleares compreendendo o estudo e exame do comportamento previsto do reator a situações normais e acidentes postulados, durante toda a vida da instalação, com o objetivo de determinar:

— as margens de segurança em operações normal e de regime transitório previstas;

— a adequação de estruturas, sistemas e componentes para prevenir acidentes e atenuar as conseqüências dos acidentes que possam ocorrer.

Bases de Projeto — Bases de projeto são o conjunto de funções específicas a serem desempenhadas por uma estrutura, sistema ou componente de uma instalação e os valores específicos, ou limites de variação desses valores, escolhidos para os parâmetros de controle como dados fundamentais de referência para o projeto.

Esses valores podem ser:

1. Limitações derivadas de práticas geralmente aceitas de acordo com o "estágio da técnica" para atingir objetivos funcionais, e/ou

2. Requisitos derivados de análise (baseada em cálculos e/ou experiências) dos efeitos de um acidente postulado para o qual uma estrutura, sistema ou componente deve atingir seus objetivos funcionais.

Condições Limites de Operação — Condições limite de operação são os mais baixos níveis de funcionamento do equipamento, exigidos para operação segura da instalação.

Controles — Em relação a reatores nucleares, "controles" são os aparelhos e mecanismos cuja manipulação afeta diretamente a reatividade ou nível de potência do reator.

Controles Administrativos — São disposições relativas à organização e gerência, procedimentos administrativos, registros, revisões, auditoria e apresentação de relatórios, necessários para garantir operação segura de uma instalação.

Dispositivos Técnicos de Segurança — São os componentes, dispositivos e sistemas de segurança da instalação, cujo objetivo é impedir ou atenuar as conseqüências de acidentes que possam ocorrer.

Limites de Segurança — Limites de segurança são limites impostos a variáveis operacionais importantes, considerados necessários para garantir a integridade de certas barreiras físicas, que protegem contra a liberação não controlada da radioatividade. Se qualquer limite e segurança vier a ser excedido, o reator deverá ser desligado até que o CNEN autorize o reinício da operação.

Normas Básicas — São as Normas Básicas de Segurança para Proteção contra as Radiações — CNEN — S.R.1.

Operação Normal — Operação normal do reator inclui todas as condições e eventos que possam ocorrer no curso da operação pretendida, quando realizada sob controles administrativos e procedimentos especificados, dentro das condições dos limites de operação e sem ocorrências que possam afetar a segurança, tais como mau funcionamento ou falhas de componentes ou sistemas de segurança ou de controle, degradação de revestimentos e invólucros projetados para conter materiais radioativos resultantes da fissão, alterações imprevistas ou incontroladas de reatividade e causas externas tais como terremotos, etc. Essas condições e eventos não devem causar danos aos elementos combustíveis.

Reator Nuclear — Sistema que contenha combustível nuclear no qual possa ocorrer processo auto-sustentado e controlado de fissão nuclear.

Requisitos de Vigilância — Requisitos de vigilância são aqueles relacionados com ensaios, aferição ou inspeção visando manter a qualidade necessária dos sistemas e componentes de uma instalação, a operação da instalação dentro dos limites de segurança e satisfeitas as condições limites de operação.

Valores Limites de Sistemas de Segurança — São os valores limites de funcionamento dos dispositivos automáticos de proteção, que asseguram a realização de funções importantes de segurança.

1.3 Interpretações

1.3.1 O esclarecimento de dúvida que possa surgir com referência a qualquer disposição destas Normas será efetivado por meio de resolução da Comissão Deliberativa da CNEN. Qualquer outra interpretação, ainda que feita por servidor da CNEN, não será considerada.

1.4 Comunicações

As comunicações, relatórios, notificações e requerimentos decorrentes das disposições destas Normas deverão ser endereçadas à Comissão Nacional de Energia Nuclear, quando não explicitamente determinado em contrário.

1.5 Licenças e Autorizações

1.5.1 Generalidades

1.5.1.1 É obrigatória a licença da CNEN para a aquisição, importação, construção, modificação, posse e transferência de reatores nucleares.

1.5.1.2 Para que um reator entre em operação é necessário que tenham sido sucessivamente expedidos pela CNEN os seguintes atos:

- a) licença de construção, mediante requerimento devidamente instruído de acordo com a legislação e normas em vigor;
- b) aprovação da escolha do local para sua instalação;
- c) aprovação do projeto de reator, incluindo a revisão do Relatório Preliminar de Análise de Segurança;
- d) licença para a construção;
- e) licença para modificação de projeto mediante autorizações correspondentes de cada alteração ou modificação, inclusive as impostas pela CNEN;
- f) autorização de operação, mediante requerimento, devidamente instruído de acordo com alegação e normas em vigor;
- g) elaboração do Relatório Final de Análise de Segurança;
- h) concessão de autorização provisória para operação;
- i) aprovação dos resultados de ensaios e verificações procedidos pela CNEN durante o período de operação provisória e da execução das modificações que forem julgadas necessárias;
- j) aprovação do Relatório Final de Análises de Segurança;
- k) concessão da autorização definitiva de operação.

1.5.1.3 Durante todas as fases enumeradas acima, o interessado poderá requerer licença para modificações do projeto ou da instalação, assim como a CNEN poderá exigir a incorporação aos mesmos de qualquer modificação, que, no seu entender concorra para a segurança de operação.

1.5.2 Requerimentos

1.5.2.1 O requerimento para construção e operação de Usina Nuclear de Energia Elétrica a ser implantada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — ELETROBRAS, ou pela subsidiária que dela tenha recebido delegação, nos termos do Convênio de 26 de abril de 1968, deverá dar entrada no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, que emitirá parecer preliminar sobre a solicitação face ao disposto na legislação sobre energia elétrica, encaminhando em seguida o processo à CNEN.

1.5.2.2 O requerimento deve ser submetido em quatro vias assinadas pelo requerente ou representante devidamente autorizado, contendo os elementos necessários à análise do projeto e as informações e dados exigidos pela legislação e normas em vigor.

Além das quatro vias assinadas, o requerimento deverá ser acompanhado de vinte e cinco cópias da parte referente ao Relatório Preliminar de Análise de Segurança.

1.5.2.3 O processo retornará ao DNAEE, com o parecer da CNEN, para pronunciamento conclusivo, seguindo-se, no que couber, o processamento administrativo aplicável à autorização para as usinas termoelétricas convencionais.

1.5.2.4 O requerente pode, antes da emissão de uma licença ou autorização, atualizar o respectivo pedido. O requerimento solicitado a alteração ou complementação do projeto deverá ser encaminhado da mesma forma estabelecida para o requerimento inicial.

1.5.2.5 O requerente pode evitar repetições, solicitando a incorporação a seu pedido de licença ou autorização, informações contidas em requerimentos, declarações ou relatórios anteriormente apresentados à CNEN, desde que a referência aos mesmos seja clara e específica, não deixando margem para dúvidas.

1.5.2.6 O requerente não é obrigado a prever características de projeto ou outras medidas com o fim específico de proteção contra ações decorrentes de conflito armado, guerra civil, insurreição ou sabotagem.

1.5.3 Dados Sigilosos

1.5.3.1 No caso de incluir dados sigilosos, o requerimento deve ser preparado de modo que as informações classificadas fiquem separadas das demais.

2. Da Construção de Reatores Nucleares

2.1 Início de Construção

2.1.1 O início de construção em local aprovado para a instalação de um reator nuclear depende de licença da CNEN, no que concerne qualquer parte integrante do reator. Independem da licença:

a) a exploração e escavação do local, preparação do local para construção de instalação, incluindo cravação de estacas e construção de rodovias, ramais ferroviários e linhas de transmissão;

b) a obtenção ou manufatura de componentes da instalação;

c) a construção de instalações não nucleares (tais como edifício para turbogeneradores e turbinas) e edifícios temporários (tais como canteiros de obra) para uso ligado à construção da instalação.

2.1.2 A realização das atividades citadas nas letras "a", "b", "c" do item anterior serão de exclusiva responsabilidade do interessado e não implicam em qualquer compromisso de licença de construção ou autorização de operação do reator nuclear por parte da CNEN.

2.2 Requerimento de Licença para Construção

2.2.1 O requerimento de licença para construção deve conter das informações técnicas, que constituem o Relatório Preliminar de Análise de Segurança, os limites de prazo para terminação da construção.

2.2.2 O Relatório Preliminar de Análise de Segurança deve compreender as seguintes informações:

2.2.2.1 Descrição e análise de segurança do local destinado à instalação, principalmente quanto aos característicos que afetem o projeto da instalação e aos fatores do local, constantes das Normas para Escolha de Locais para Instalação de Reatores de Potência.

A Análise deve incluir a previsão de comportamento de estrutura, sistemas e principais componentes da instalação que tenham importância para a aceitação do local proposto, atendidas as Normas para Localização de Reatores, expedidas pela CNEN. Quanto à operação inicial em nível reduzido de potência, deve o requerente prestar as informações especificadas nos itens subseqüentes até 2.2.2.10 inclusive.

2.2.2.2 Descrição sumária e discussão das propriedades da instalação, com atenção especial às características de projeto e de operação, as características novas ou não usuais do projeto e às considerações principais de segurança.

2.2.2.3 O Projeto de Instalação, incluindo:

- a) os critérios principais utilizados para execução do projeto;
- b) as bases do projeto e sua relação com os critérios principais do mesmo.

2.2.2.4 Análise preliminar e avaliação do projeto e desempenho de estruturas, sistemas e componentes da instalação, com o objetivo de avaliar o risco para a saúde e segurança pública, resultante da operação da instalação e incluindo a determinação:

a) da margem de segurança durante operações normais e condições de regime transitório previstas durante a vida da instalação, e

b) da adequação de estruturas, sistemas e componentes previstos para prevenção de acidentes e para minimizar as conseqüências de acidentes.

2.2.2.5 Caracterização e justificação da escolha das variáveis, condições ou outros itens que são determinados, em decorrência da análise e avaliação preliminares de segurança como sendo prováveis objetos de especificações técnicas para a instalação, com atenção especial dispensada aos itens que podem ter influência significativa no projeto final.

2.2.2.6 Programa do requerente relativo ao treinamento de pessoal e condução das operações.

2.2.2.7 Descrição e avaliação do Programa de garantia de qualidade a ser aplicado no projeto, fabricação, construção e ensaios de estruturas, sistemas e componentes da instalação.

2.2.2.8 Caracterização, quando existirem, das estruturas, sistemas ou componentes da instalação, que requeiram pesquisa e desenvolvimento para confirmar a adequação de seu projeto; caracterização e descrição do programa de pesquisa e desenvolvimento que será conduzido para resolver quaisquer problemas de segurança associados com tais estruturas, sistemas ou componentes; cronograma de pesquisa e desenvolvimento mostrando que tais problemas de segurança serão resolvidos até o prazo previsto para a conclusão da construção.

2.2.2.9 Previsão para procedimento em casos de emergência.

2.2.2.10 No caso de reatores de potência refrigerados à água leve, descrição do sistema de controle de liberação de resíduos radioativos em efluentes, incluindo:

- a) a descrição do equipamento a ser instalado para controle de resíduos radioativos em efluentes gasosos e líquidos produzidos em operação normal do reator;
- b) a caracterização dos objetivos do projeto e os meios a serem empregados para manter tão baixos quanto praticável os níveis de resíduos radioativos em efluentes liberados em áreas não controladas;
- c) a estimativa de atividade em Ci de radionuclídeos que se esperam sejam liberados anualmente em áreas não controladas em efluentes líquidos produzidos em operação normal do reator;
- d) a estimativa de atividades em Ci de gases, halogenetos e poeiras radioativas que se esperam sejam liberados anualmente em áreas não controladas em efluente gasosos produzidos em operação normal do reator;
- e) descrição das providências para embalagem, armazenamento e remessa para fora do local de resíduos radioativos sólidos, resultantes de tratamento de efluentes gasosos e líquidos e de outras fontes.

2.2.3 Planos Preliminares para procedimento em caso de Emergência

2.2.3.1 Conforme estabelecido em 2.2.2.9, o Relatório Preliminar de Análise de Segurança deve incluir uma discussão dos planos preliminares para procedimento em casos de emergência; os mesmos devem conter informações suficientes para assegurar a compatibilidade dos planos propostos com as características do projeto da instalação e condições e situação do local com relação a vias de acesso, distribuição da população circunvizinha e utilização do terreno.

2.2.3.2 Os planos para emergência devem conter, os seguintes elementos, sem necessariamente limitar-se aos mesmos:

- a) a organização para fazer face a emergências envolvendo radiação, na qual autoridades, responsabilidades e tarefas específicas sejam definidas bem como os meios de notificação, em caso de emergência, das pessoas indicadas na organização e das autoridades locais, estaduais e federais co-responsáveis pelas ações limitadoras e reparadoras de danos possíveis;
- b) indicação por posição ou função, de outros empregados do licenciado com qualificações especiais para fazer face a condições de emergência que possam surgir. Devem ainda ser indicadas outras pessoas com qualificações especiais, não empregadas do licenciado, que possam ser chamadas a prestar assistência. As qualificações especiais de todos os indicados devem ser descritas;
- c) meios para determinar a magnitude de liberações anormais de materiais radioativos, incluindo critérios para determinar a necessidade de notificação à CNEN e outras autoridades, locais, estaduais ou federais e critérios para determinar quando se devem tomar medidas protetoras, dentro e fora dos limites do local, para proteger a saúde e segurança e evitar danos a propriedade;
- d) acordos firmados, com autoridades locais, estaduais e federais para pronto aviso do público e para evacuação do público ou outras medidas protetoras, quando se tornar necessário ou desejável;
- e) medidas a tomar em caso de acidentes dentro ou fora dos limites do local, para proteger a saúde e segurança e evitar danos a propriedades e a ação prevista das autoridades de fora do local no caso de uma emergência;
- f) recursos de que será provida a instalação para primeiros socorros no próprio local incluindo serviços de monitoração de pessoal, instalações e provisões locais de descontaminação e serviços médicos especializados para primeiros socorros em caso de emergência;
- g) provisões feitas para tratamento de indivíduos acidentados ou contaminados em estabelecimentos hospitalares externos, incluindo os meios de transporte adequados;
- h) critérios a usar para determinar quando, após um acidente, a reentrada na instalação é oportuna ou quando a operação pode ser continuada;
- i) características de que será provida a instalação para assegurar a capacidade de evacuação da usina e a de reentrada na instalação a fim de minorar as conseqüências de um acidente ou, se for o caso, continuar a operação;

j) disposições para treinamento de empregados do licenciado aos quais tenham sido atribuídas autoridade e responsabilidade específicas em caso de emergência e de outras pessoas cuja assistência pode ser necessária em caso de emergência envolvendo radiação;

k) disposições para realizar ensaios, por meio de exercícios periódicos, dos planos para emergências com radiação, para assegurar que os empregados do licenciado estejam familiarizados com suas tarefas específicas, e disposições para participação nos exercícios de outras pessoas cuja assistência possa ser necessária em caso de emergência;

l) disposições para manter atualizadas a organização dos serviços e os procedimentos em caso de emergência e as listas das pessoas utilizadas nesses serviços, com a indicação de suas atribuições e qualificações especializadas.

2.2.4 Requerimento incompleto

2.2.4.1 No caso de não poder o requerente atender a todos os requisitos constantes dos itens anteriores, poderá apresentar esses elementos de forma incompleta, na hipótese prevista no item 2.3.2.

2.3 Requisitos para concessão de Licenças de Construção

2.3.1 A concessão de licenças de construção de reatores nucleares será orientada pelas seguintes considerações:

2.3.1.1 A instalação e os equipamentos, as especificações técnicas e as propostas referentes a qualquer desses itens devem fornecer, em conjunto, garantia de que o requerente cumprirá as disposições legais e as normas da CNEN e que a saúde e a segurança públicas não correrão riscos decorrentes da operação do reator.

2.3.1.2 O requerente é técnica e financeiramente qualificado para executar a construção de acordo com as disposições legais e regulamentares.

2.3.1.3 O requerimento se acha de acordo com as disposições destas Normas, em particular dos itens 2.2.2 e 2.2.3.

2.3.2 Se o requerente não houver prestado todas as informações técnicas exigidas para completa instrução do requerimento e fundamentar a concessão de uma licença de construção, que aprove todas as características do projeto, a CNEN poderá conceder uma licença de construção se julgar:

2.3.2.1 Que o requerente descreveu o projeto de instalação proposto incluindo os critérios principais de arquitetura e engenharia do projeto e individualizou as principais características ou componentes nele incorporados para proteção da saúde e da segurança públicas.

2.3.2.2 Que o requerente fornecerá no Relatório Final de Análise de Segurança, informações adicionais técnicas ou de projeto, exigíveis para completar a análise de segurança e que possam razoavelmente ser considerados mais tarde.

2.3.2.3 Que o requerente descreveu dispositivos e/ou componentes de segurança que exijam pesquisa e desenvolvimento, se houver, e estabeleceu um programa de pesquisa e desenvolvimento projetado para solucionar quaisquer problemas de segurança associados a esses dispositivos e/ou componentes.

2.3.2.4 Que, com base nas informações acima, há garantia aceitável de que:

a) os problemas de segurança da instalação proposta serão satisfatoriamente resolvidos até a data estipulada no requerimento para término da construção;

b) considerando-se os critérios de localização, constantes da Norma SR-3, a instalação pode ser construída e operada no local proposto sem risco indevido à saúde e segurança públicas.

2.4 Condições de Licenciamento

2.4.1 Toda licença de Construção será emitida por um prazo nela especificado.

2.4.2 A licença poderá ser prorrogada, se a CNEN vier a aceitar as justificativas de atraso decorrentes de acidentes, greves, desastres, calamidade pública, sabotagem, desordens locais, ação inimiga, ação de fenômenos naturais e outras, sobre os quais o concessionário não exerça controle.

2.4.2.1 Se a construção não for completada até a última data da licença original, ou sua prorrogação, a licença perderá seus efeitos e seus direitos serão suspensos.

2.4.3 Toda licença de construção deverá observar as seguintes disposições:

- a) estabelecer datas limites de terminação da construção (correspondentes aos prazos mais curto e mais longo previsto);
- b) incluir as limitações e condições necessárias, inclusive especificações técnicas;
- c) estabelecer obrigações a serem satisfeitas pelo concessionário, durante a construção.

2.4.4 Códigos e Normas Técnicas — Toda licença de construção para reator nuclear deve sujeitar-se às seguintes condições, além das especificadas em 2.4.3.

2.4.4.1 Estruturas, sistemas e componentes devem ser projetados, fabricados, montados, construídos, ensaiados e inspecionados segundo normas técnicas compatíveis com a importância da função de segurança a ser desempenhada.

2.4.4.2 Na aplicação do disposto no item anterior devem ser adotados códigos e normas brasileiras atualizados; na ausência de normalização brasileira adequada, deve ser usada normalização internacional ou de países tecnicamente desenvolvidos, desde que aceita pela CNEN.

2.4.4.3 Em casos excepcionais, a juízo da Comissão, poderão deixar de ser satisfeitos limites impostos em normas e especificações, em casos em que o requerente demonstre cabalmente que existem condições de projeto que permitam, sem prejuízo da segurança, os novos níveis propostos.

2.4.5 Obrigações do Concessionário

Durante todo o período da construção o concessionário é obrigado a:

- a) prestar todas as informações adicionais que forem julgadas necessárias para atualizar o requerimento original de licença;
- b) no caso da construção terminar antes da primeira data especificada na licença, notificar a CNEN para que seja antecipada a inspeção final;
- c) apresentar relatórios periódicos da realização e resultados dos programas de pesquisa e desenvolvimento destinados a resolver problemas de segurança, que sejam estabelecidos pela CNEN ou propostos pelo próprio concessionário;
- d) permitir e facilitar aos representantes autorizados da CNEN o acesso e inspeção de registros, propriedades, equipamentos, materiais em seu poder ou uso, bem como das atividades em curso que estejam sujeitos ao processo de licenciamento.

3. Da Operação dos Reactores Nucleares

3.1 Requerimento de Autorização para Operação

3.1.1 É necessária a prévia autorização da CNEN para a operação de reator nuclear.

3.1.2 O pedido de autorização de operação deve constar de requerimento acompanhado de Relatório Final de Análise de Segurança, o qual compreenderá a instalação apresentando as bases do projeto e os limites de operação bem como uma análise de segurança das estruturas, sistemas e componentes e da instalação como um todo e incluindo o seguinte:

3.1.2.1 Informações atualizadas, tais como resultados de programas de monitoração ambiental e meteorológica que tenham sido desenvolvidos desde a emissão da licença de construção e que se relacionem com os fatores de avaliação do local identificados nas "Normas para Escolha de Locais para Instalação de Reatores de Potência". (Norma SR-3 da CNEN).

3.1.2.2 Descrição e análise das estruturas, sistemas e componentes da instalação, com atenção especial aos requisitos do desempenho; às bases, com as respectivas justificações técnicas, segundo as quais tais requisitos foram estabelecidos e às avaliações exigidas para demonstrar que as funções de segurança serão cumpridas. A descrição deve permitir que se compreenda o projeto do sistema e sua relação com as avaliações de segurança. Itens tais como núcleo do reator, sistema de refrigeração do reator, sistemas de instrumentação e controle, sistemas elétricos, sistema de contenção, outros dispositivos técnicos de segurança, sistemas auxiliares e de emergência, sistemas de conversão de energia, sistemas de manuseio de resíduos radioativos e sistemas de manuseio de combustível devem ser discutidos na medida em que forem pertinentes.

3.1.2.3 Tipos e quantidades de materiais radioativos que serão produzidos na operação e meios de controle e limitação de efluentes radioativos e de irradiação, dentro dos limites fixados nas Normas Básicas.

3.1.2.4 Análise final e avaliação do projeto e comportamento de estruturas, sistemas e componentes com a finalidade estipulada em 2.4.4.1 e considerando quaisquer informações apropriadas obtidas desde a apresentação do relatório preliminar de análise de segurança.

3.1.2.5 Descrição e avaliação dos resultados dos programas do requerente, incluindo pesquisa e desenvolvimento, se for o caso para demonstrar que quaisquer problemas de segurança que tenham surgido no período de licença de construção foram solucionados.

3.1.2.6 As seguintes informações referentes à operação da instalação:

a) a estrutura da organização do requerente, atribuições de responsabilidades e autoridades e requisitos para qualificação de pessoal;

b) controles administrativos e de gerência a serem usados para garantir a segurança da operação;

c) planos para ensaios pré-operacionais e operações iniciais;

d) planos para condução das operações normais, incluindo manutenção, vigilância e ensaios periódicos das estruturas, sistemas e componentes;

e) planos para emergências, que devem satisfazer os requisitos mínimos estabelecidos em 2.2.3.2. Os detalhes dos planos e de sua execução não necessitam ser incluídos, mas os planos submetidos devem fornecer garantia da exequibilidade das medidas a serem tomadas, em casos de emergência, para proteger a saúde e segurança públicas e evitar danos a propriedades;

f) especificações técnicas propostas, preparadas de acordo com os requisitos de 3.2 a seguir.

3.1.2.7 Para o caso de reatores de potência refrigerados a água leve, descrição dos procedimentos para o controle de efluentes radioativos gasosos e líquidos e para a manutenção e uso do equipamento instalado em sistemas de eliminação de resíduos radioativos, de acordo com 2.2.2.10.

3.2 Especificações Técnicas

3.2.1 Todo requerimento de autorização para operação de reatores nucleares deve incluir especificações técnicas de acordo com os requisitos desta seção. Uma exposição sumária das bases e motivos de cada especificação, exceto daquelas relativas a controles administrativos, deve ser também incluída mas não deverá ser considerada parte das especificações.

3.2.2 Especificações técnicas para reatores nucleares incluirão tópicos sobre as seguintes categorias:

3.2.2.1 Limites de segurança e ajustamento dos sistemas de segurança.

3.2.2.2 Condições limites de operação.

3.2.2.3 Requisitos de vigilância.

3.2.2.4 Características do projeto não abrangidas nos itens 3.2.2.1 a 3.2.2.3, tais como materiais de construção e disposições geométricas que, alterados ou modificados, tenham reflexo significativo na segurança.

3.2.2.5 Controles administrativos.

3.2.2.6 Efluentes radioativos.

3.3 Requisitos para concessão de autorização para operação

3.3.1 Condições Gerais — A concessão de autorização para operação depende de verificação das seguintes condições:

3.3.1.1 A construção da instalação foi substancialmente completada de acordo com as disposições legais, as normas da CNEN, a licença de construção e seus aditamentos.

3.3.1.2 A instalação será operada de acordo com as disposições legais e as normas da CNEN e as condições específicas estabelecidas na licença de construção e seus aditamentos.

3.3.1.3 Há garantia suficiente de que a operação autorizada pode ser conduzida sem risco para a saúde e segurança públicas.

3.3.1.4 O permissionário é técnico e financeiramente qualificado para conduzir a operação de acordo com as disposições legais e as normas da CNEN.

3.3.2 Quer sejam mencionadas explicitamente ou não, as seguintes condições devem ser consideradas como incluídas em toda autorização para operação de reatores nucleares concedida pela CNEN.

3.3.2.2 A autorização não confere ao concessionário quaisquer direitos sobre material fissil especial além daqueles nela mencionados de modo explícito.

3.3.2.3 Não poderão ser objeto de transferência, cessão, contrato ou qualquer outra forma de repasse efetuados, voluntária ou involuntariamente, sem autorização escrita da CNEN: — a autorização de operação; qualquer direito ou obrigação nela definidos; qualquer autorização para utilização ou produção de material fissil especial.

3.3.2.4 A CNEN poderá exercer o controle total ou parcial da instalação, a pedido ou por iniciativa própria, em casos de estado de guerra ou emergência nacional declarados pelo Governo.

3.3.2.5 A autorização estará sujeita a revogação, suspensão, alteração ou emenda, por motivo justo estipulado na legislação e regulamentação vigentes e de acordo com os procedimentos legais e regulamentares.

3.3.2.6 A autorização estará sujeita, em qualquer época, ao disposto na Legislação vigente e sua regulamentação, às Normas, e Resoluções da CNEN, bem como às emendas, revisões e alterações que vierem a incidir sobre as disposições legais regulamentares e normativas.

3.3.2.7 A autorização para operação de um reator nuclear será sempre concedida por um prazo determinado, solicitado pelo concessionário ou estabelecido pela CNEN pela estimativa da vida útil da instalação se essa for considerada menor do que o prazo solicitado pelo concessionário. Em nenhum caso a autorização para operação excederá o prazo de quarenta (40) anos.

3.3.3 Especificações e Normas Técnicas

3.3.3.1 Toda autorização de operação de reator nuclear deverá incluir especificações técnicas relativas às categorias identificadas em 3.2.2. As especificações técnicas devem derivar da análise e avaliação incluídas no relatório de análise de segurança e suas emendas, submetidos de acordo com 2.2.2. /

A CNEN pode incluir especificações técnicas adicionais que ela julgar apropriadas.

3.3.3.2 A operação da instalação estará sujeita aos requisitos seguintes, quer sejam mencionados ou não nas especificações técnicas:

a) se qualquer limite de segurança for excedido, o reator deve ser desligado até a Comissão autorizar o reinício da operação;

b) o ajustamento de sistema de segurança, relativo a uma variável para a qual existe limite de segurança, deve ser especificado de maneira que a ação automática de proteção corrija a mais severa situação irregular antes que um limite de segurança seja excedido. Se, durante a operação o sistema automático de segurança funcionar mal, o reator deve ser desligado e outras medidas corretivas devem ser tomadas, devendo o concessionário notificar a Comissão, rever a matéria e registrar os resultados da revisão, incluindo as bases para as medidas corretivas tomadas;

c) se uma condição limite de operação não é satisfeita, o concessionário deve:

i) desligar o reator ou adotar qualquer medida corretiva permitida pelas especificações técnicas até que se satisfaça a condição;

ii) notificar a Comissão, rever o assunto e registrar os resultados da revisão, incluindo as bases para as medidas corretivas tomadas.

3.3.3.3 Especificações técnicas relativas a efluentes dos reatores de potência refrigerados a água leve.

Com o objetivo de, em operação normal, manter tão baixo quanto possível o nível de despreendimento de resíduos radioativos no ambiente, a autorização de operação de um reator de potência refrigerado a água leve incluirá especificações técnicas exigindo:

a) que, além do cumprimento do disposto nas Normas Básicas SR-1 e da observância dos limites correspondentes, o concessionário envidará os baixos quanto possível os níveis de resíduos radioativos em efluentes, de modo que o cumprimento das especificações técnicas de que trata esse item mantenha as liberações de resíduos em efluentes em nível bem abaixo dos limites derivados das Normas Básicas e especificações na autorização de operação. Em condições não usuais de operação, para assegurar ao concessionário flexibilidade de operação e ao público uma fonte de energia digna de confiança, admitem-se liberações temporárias maiores que as referidas acima mas sempre dentro dos limites supracitados e compatíveis com os objetivos de saúde e segurança públicas;

b) que sejam estabelecidos e observados procedimentos operacionais desenvolvidos de acordo com 3.1.2.7, para o controle de efluentes e que seja mantido e usado o equipamento instalado no sistema de resíduos radioativos, de acordo com 2.2.2.10, "a" e "b";

c) a apresentação de relatório à CNEN, em janeiro e julho de cada ano, especificando as quantidades totais de resíduos radioativos liberados no ambiente, em efluentes líquidos e gasosos, durante o semestre anterior e incluindo outras informações necessárias para avaliar irradiações de indivíduos do público, resultantes de liberações de efluentes radioativos. Se forem libertados, no período referente ao relatório, resíduos radioativos em quantidade não usuais para operação normal do reator, o relatório deverá tratar esse fato especificamente.

3.3.3.4 Com base nos relatórios e em quaisquer informações adicionais que possa obter do concessionário ou de outras fontes, a Comissão poderá exigir nas ocasiões oportunas que o concessionário tome as providências que ela julgar apropriadas.

3.4 Obrigações do Concessionário

3.4.1 O concessionário da autorização de operação de um reator nuclear deverá apresentar, em qualquer época antes do término da autorização, por determinação da CNEN, relatórios e informações, que possibilitem à mesma determinar se a autorização deve ser mantida, alterada, suspensa ou revogada.

3.4.2 A concessão ou existência de autorização não deve ser considerada como dispensando o concessionário do cumprimento de quaisquer disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades autorizadas.

3.4.3 De acordo com o disposto nas Normas de Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares (SR-4), a operação da instalação ficará sujeita aos seguintes requisitos:

- a) um operador sênior licenciado deve estar sempre presente nos controles durante a operação;
- b) um operador sênior licenciado deve estar sempre presente na instalação ou prontamente disponível mediante telefonema e deve estar presente durante a partida inicial, subidas em potência, retorno em potência após desligamentos não planejados ou não programados ou após redução significativa da potência, durante recarregamento de combustível e em qualquer outras circunstâncias previstas na licença de operação;
- c) o concessionário devedor designar operadores sênior licenciados como responsáveis pela direção das atividades atribuídas aos outros operadores;
- d) nenhuma outra pessoa, a não ser operador ou operador sênior licenciados, deverá manipular os controles da instalação;
- e) aparelhos e mecanismos que não sejam controles mas, cuja operação possa afetar a reatividade ou nível de potência de um reator devem ser manipulados exclusivamente com o conhecimento e consentimento de um operador ou operador sênior licenciado presente nos controles.

3.4.4 Inspeções

3.4.4.1 O concessionário de autorização de operação deve permitir a inspeção, por representantes devidamente autorizados pela CNEN, de registros, propriedades, atividades e materiais em seu poder ou uso, sujeitos ao processo de licenciamento.

3.4.4.2 O inspetor da CNEN é investido de autoridade para determinar o imediato desligamento do reator, no caso em que julgar que a continuação da operação possa causar dano à saúde e segurança.

3.4.5 Manutenção de Registros e apresentação de Relatórios

3.4.5.1 O concessionário de autorização de operação deve manter registros e apresentar relatórios à CNEN, relativos à atividade licenciada, de acordo com as disposições detalhadas e de outras normas da CNEN.

3.4.6 O concessionário de autorização de operação não pode, salvo se autorizado por uma licença específica da CNEN, fazer qualquer modificação na instalação conduzindo a alteração das especificações técnicas incorporadas na autorização de operação.

3.5 Exigências de autorização para operação

3.5.1 É obrigatória a autorização da CNEN para operação de reator nuclear.

3.5.2 A autorização provisória de operação é a que é concedida pela CNEN após a terminação da construção, a aprovação do Relatório Final de Avaliação de Segurança com a verificação de que foram incluídas nas instalações todas as condições suplementares de segurança exigidas pela fiscalização da CNEN durante a construção.

3.5.2.1 A autorização provisória de operação incluirá disposições apropriadas referentes a quaisquer itens incompletos da construção e limitações ou condições exigíveis para garantir que a operação durante a terminação de tais itens não acarreta a saúde e a segurança públicas.

3.5.3 A autorização definitiva de operação é a que é concedida pela CNEN após os ensaios e verificações finais do funcionamento do reator.

3.6 Licença para modificação de construção

3.6.1 Nenhuma modificação do projeto de um reator poderá ser executado numa instalação autorizada a funcionar pela CNEN, sem a emissão pela mesma de licença específica para tal modificação.

3.6.2 Um requerimento de licença para modificação de construção deve descrever completamente as alterações desejadas e seguir, no que couber, a forma prescrita para requerimentos de licença de construção.

3.6.3 Uma licença para modificação de construção será concedida mediante verificação de que as alterações propostas satisfazem, no que lhes for aplicável, às condições estabelecidas para concessão das licenças de construção.

3.6.4 Se o pedido envolver modificação de instalação para o qual já foi concedida autorização de operação, a licença para modificação e os ensaios da mesma, se forem necessários, deverão preceder o aditamento que for necessário à autorização de operação.

3.7 Autorização de modificações, ensaios e experiências

3.7.1 O concessionário de licença de operação de reator pode fazer alterações na instalação e/ou nos procedimentos, descritas no relatório final de análise de segurança, e pode realizar ensaios e experiências não descritas no relatório, exceto se a alteração, ensaio ou experiência considerados envolverem problemas não revisto de segurança ou alteração nas especificações técnicas incorporadas à licença. Nessa última hipótese é necessária autorização da CNEN, de acordo com os procedimentos desta Seção.

3.7.2 Alterações, ensaios ou experiências propostos serão considerados como envolvendo problemas não revistos de segurança se:

3.7.2.1 Puderem aumentar a probabilidade de ocorrência ou as conseqüências de acidentes ou o mau funcionamento de equipamentos importante para a segurança, previamente avaliados no relatório de análise de segurança.

3.7.2.2 Puderem criar a possibilidade de acidente ou de mau funcionamento diferentes dos avaliados no relatório de análise de segurança.

3.7.2.3 Reduzirem a margem de segurança, definida nas bases do projeto para qualquer especificação técnica.

3.7.3 O concessionário deve manter registros das alterações feitas na instalação e nos procedimentos sem autorização prévia da CNEN, desde que tais alterações tenham sido incorporadas ao relatório final de análise de segurança. O concessionário deve ainda manter registros relativos a ensaios e experiências realizados sem autorização prévia da CNEN. Esses registros devem incluir uma avaliação escrita de segurança provendo as bases necessárias para fundamentar a conclusão de que as alterações, ensaios ou experiências não envolvem problema não revisto de segurança. O concessionário deve submeter à CNEN, anualmente ou em intervalos menores especificados na autorização, relatórios sumários descrevendo tais alterações, ensaios ou experiências, incluindo resumos das respectivas avaliações de segurança.

3.7.4 O concessionário deve requerer autorização para realizar alterações nas especificações técnicas ou alterações, ensaios ou experiências que, de acordo com 3.7.1, exijam autorização da CNEN. O requerimento deve incluir um relatório adequado de análise de segurança e deve ser endereçado à CNEN, em três vias assinadas e 25 cópias adicionais.

3.7.5.4 Uma vez aprovado pela CNEN, o correspondente Relatório de Análise de Segurança, será concedida uma autorização, na qual deverão ser claramente estabelecidas as alterações, ensaios ou experiências, com caracterização das alterações apropriadas das especificações técnicas constantes da autorização de operação em vigor.

3.8 Requerimentos de transferência de licença

Um requerimento de transferência de licença deve incluir todas as informações relativas à identificação e qualificações do cessionário e uma exposição das finalidades para as quais a transferência é pedida e a natureza da transação motivando a transferência. A CNEN pode exigir informações adicionais tais como dados referentes a medidas de segurança contra riscos decorrentes de materiais radioativos e as qualificações do requerente para prover proteção contra tais riscos.

3.9 Requerimentos de cancelamento de autorização de operação

Um requerimento pedindo cancelamento da autorização de operação, desmontar a instalação e remover suas partes, deve incluir informações quanto às técnicas propostas para manuseio do material radioativo, descontaminação do local e outros procedimentos para prover garantia razoável de que o desmonte da instalação e remoção das partes serão feitos de acordo com as normas da CNEN e não serão prejudiciais à saúde e segurança públicas. — **Hervásio G. de Carvalho**, Presidente. — **Paulo Ribeiro de Arruda**, Membro. — **J. R. de Andrade Ramos**, Membro. — **Octacílio Cunha**, Membro. — **Tharcício D. de Souza Santos**, Membro.

(D.O., Parte II de 20 de maio de 1972, págs. 2.024 a 2.028).

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1962, pág. 189; 1963, pág. 114.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

— Mantém o preço de referência estabelecido pela Resolução n. 1.137/71.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

RESOLUÇÃO N. 1.300 — DE 12 DE ABRIL DE 1972

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Decreto-Lei n. 730 (*), de 5 de agosto de 1969, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.111 (*), de 10 de julho de 1970, resolve:

Art. 1º Manter o preço de referência estabelecido pela Resolução n. 1.137, de 20 de outubro de 1971, deste Conselho, para a importação de dodecilbenzeno (DDB), compreendido no Código 38.19.29.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor imediatamente após a expiração do prazo previsto pela Resolução n. 1.137, de 20 de outubro de 1971. — **Akihiro Ikeda**, Secretário Executivo.

(D.O. de 12 de maio de 1972, pág. 4.201).

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 1.044; 1970, pág. 612.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

— Mantém o preço de referência estabelecido pela Resolução n. 1.108/71.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

RESOLUÇÃO N. 1.302 — DE 12 DE ABRIL DE 1972

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Decreto-Lei n. 730 (*), de 5 de agosto de 1969 e tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n. 1.111 (*), de 10 de julho de 1970, resolve: